RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.847 - DF (2017/0204524-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	MARIA PEREIRA LINO
RECORRENTE	:	ELAINE PEREIRA LINO ZANGANELLI
RECORRENTE	:	CLAUDIO PEREIRA LINO
RECORRENTE	:	AGNALDO PEREIRA LINO
RECORRENTE	:	REINALDO PEREIRA LINO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	JÚLIO CÉSAR MOREIRA BARBOSA - DF022138

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado por **Maria Pereira Lino e outros**, com base no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado (fl. 138):

> *APELAÇÃO. ARROLAMENTO SUMÁRIO. CPC/2015. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. PROVA DE PAGAMENTO. INTERPRETAÇÃO DA LEI. ART. 192 DO CTN.*
> *I - A conclusão do arrolamento sumário demanda prova da quitação dos débitos tributários, conforme se extrai da interpretação teleológica e sistêmica do CPC/2015, bem como conforme previsto no art. 192 do CTN.*
> *II - Apelação provida.*

A parte recorrente aponta violação aos arts. 659, § 2º, e 662, § 2º, do CPC/20115. Sustenta, em resumo, que "*a obrigatoriedade da prova da quitação de todos os tributos para que haja o julgamento da partilha foi afastada pelo próprio artigo 659 do CPC/2015 que prevê sua aplicação apenas nos casos de arrolamento comum"* (fl. 158).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

O Tribunal de origem assim deliberou ao solucionar a contenda (fls. 143/145):

> *O ponto nodal da discussão ora em julgamento está na possibilidade ou não da expedição do formal de partilha sem prévia comprovação do pagamento do Imposto de Transmissão Mortis Causa - ITCD, tendo em vista a nova disciplina prevista no § 2° do art. 659 do CPC/2015.*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 182A0EC8-1241-4BC8-B47D-CB0761C8FBD8

Inicialmente, não se desconhece as alterações no procedimento de arrolamento sumário incluídas pelo arts. 659, § 2° e 662, caput e § 2° do CPC/2015.
Entretanto, a interpretação e aplicação dos dispositivos do CPC/2015 não pode ser realizada de maneira isolada. A aplicação da lei deve ser realizada considerando todo o sistema legal e demais artigos que o compõe, bem como o objetivo do legislador ao editar a norma. A interpretação deve ser sistêmica e teleológica.
Na hipótese, apesar de o art. 659, § 2° do CPC/2015 estabelecer que apenas após o trânsito em julgado da sentença de homologação da partilha e lavrado o formal de partilha será intimado o fisco para o lançamento administrativo dos impostos porventura incidentes, o artigo deve ser visto à luz dos demais dispositivos que disciplinam a transmissão de bens mortis causa, para que se alcance o verdadeiro objetivo buscado pelo legislador com a edição dessa norma.
O art. 663 do CPC/2015 exige a reserva de bens para saldar credores antes da homologação da partilha:

[...]

Verifica-se que referido dispositivo legal determina a reserva de bens para saldar todos os credores. A Fazenda Pública é credora do espólio em relação aos impostos incidentes sobre os béns que o compõem, bem como do imposto que incide sobre a transferência desses bens.
Além do artigo acima mencionado, é importante considerar que o art. 664, § 5°, do CPC/2015, que disciplina o arrolamento comum e exige a prova de quitação dos tributos para o julgamento da partilha, in verbis:

[...]

A interpretação conjunta desses dispositivos do CPC/2015 deixa claro que a intenção do legislador não foi de alterar o entendimento anterior no sentido de condicionar a conclusão do arrolamento sumário ao pagamento dos impostos devidos.
Isso porque tanto no inventário como no arrolamento comum permanece a exigência de quitação dos tributos para a conclusão do procedimento com a expedição do formal de partilha.
A exigência de apresentação de prova da quitação dos tributos e rendas relativos aos bens do espólio para o julgamento da partilha está prevista no art. 192 do CTN que permanece vigente e eficaz, devendo ser observado, in verbis:

[...]

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 182A0EC8-1241-4BC8-B47D-CB0761C8FBD8

A respeito do tema, o STJ se posiciona no sentido de que "*O novo Código de Processo Civil, em seu art. 659, § 2º, traz uma significativa mudança normativa no tocante ao procedimento de arrolamento sumário, ao deixar de condicionar a entrega dos formais de partilha ou da carta de adjudicação à prévia quitação dos tributos concernentes à transmissão patrimonial aos sucessores [...] Essa inovação normativa, todavia, em nada altera a condição estabelecida no art. 192 do CTN, de modo que, no arrolamento sumário, o magistrado deve exigir a comprovação de quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas para homologar a partilha e, na sequência, com o trânsito em julgado, expedir os títulos de transferência de domínio e encerrar o processo, independentemente do pagamento do imposto de transmissão*" (**REsp 1.704.359/DF**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/8/2018, DJe 2/10/2018).

Na mesma linha de entendimento:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARROLAMENTO SUMÁRIO. EXPEDIÇÃO DO FORMAL DE PARTILHA CONDICIONADA À QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS (ITCMD). EXIGÊNCIA DO ARTIGO 192 DO CTN. PRECEDENTES.*
> *1. Esta Corte definiu que "o novo Código de Processo Civil, em seu art. 659, § 2º, traz uma significativa mudança normativa no tocante ao procedimento de arrolamento sumário, ao deixar de condicionar a entrega dos formais de partilha ou da carta de adjudicação à prévia quitação dos tributos concernentes à transmissão patrimonial aos sucessores. Essa inovação normativa, todavia, em nada altera a condição estabelecida no art. 192 do CTN, de modo que, no arrolamento sumário, o magistrado deve exigir a comprovação de quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas para homologar a partilha e, na sequência, com o trânsito em julgado, expedir os títulos de transferência de domínio e encerrar o processo, independentemente do pagamento do imposto de transmissão".*
> *Precedentes: REsp 1.704.359/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 2/10/2018; AgInt no REsp 1.676.354/DF, Rel.*
> *Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/3/2019.*
> *2. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt no REsp 1.723.980/DF**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/2/2020,

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 182A0EC8-1241-4BC8-B47D-CB0761C8FBD8

DJe 19/2/2020)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ITCMD. ARROLAMENTO SUMÁRIO. QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 192 DO CTN. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. CONDIÇÃO PARA A SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não são cabíveis discussões a respeito do ITCMD ou de exigência de documentos pelo Fisco no curso do procedimento sumário de arrolamento, prevalecendo, contudo, o comando inserto no art. 192, do CTN, segundo o qual "nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova de quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas".
III - A inovação normativa do art. 659, §2º, do Código de Processo Civil não altera a condição estabelecida no art. 192 do CTN, de modo que, no arrolamento sumário, o magistrado deve exigir a comprovação de quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas para homologar a partilha e, após o trânsito em julgado, expedir os títulos de transferência de domínio e encerrar o processo.
IV - Os Agravantes não apresentam argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VI - Agravo Interno improvido.
(**AgInt no REsp 1.676.354/DF**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/3/2019, DJe 21/3/2019)

Assim, por estar em harmonia com o posicionamento do STJ, não merece reparos o acórdão recorrido.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 182A0EC8-1241-4BC8-B47D-CB0761C8FBD8

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 182A0EC8-1241-4BC8-B47D-CB0761C8FBD8